TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 196308/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO: ELTON HERNANDES TRINDADE, NATAL DA CONCEIÇÃO DOMINGUES
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 310/26 - Segunda Câmara

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Carlópolis. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS**, referente ao exercício financeiro de 2024.

Em primeira análise a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), evidenciou a existência de restrições ou mesmo ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, Instrução n° 1091/25 - CCONTAS - Primeiro Exame (peça n° 06).

Assegurado o exercício do contraditório, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas em primeira análise.

Em observância ao direito ao contraditório, a Câmara informou que o superávit apurado resulta da recuperação de créditos previdenciários referentes à contribuição patronal recolhida a maior à Receita Federal, uma vez que, ao aplicar o benefício da desoneração da folha de pagamento, o órgão deixou de considerar a redução da alíquota. Esclareceu, ainda, que a Receita Federal autorizou a realização de ajustes na composição dos recolhimentos, possibilitando a utilização dos saldos credores existentes para a compensação de débitos pendentes, conforme evidenciado na documentação juntada aos autos (peça nº 12).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4DFX

Em sede de análise conclusiva, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) destacou que, com os motivos e conclusões antes explanados, as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior - Instrução n° 1891/25 CCONTAS[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 3ª Procuradoria de Contas, corroborando integralmente com o opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 1200/25 - 3PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 189/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no *caput* do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1891/25 - CCONTAS, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 189/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cinjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

[1] Peça n.º 18.
[2] Peça n.º 19.
[3] Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.
[4] Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4DFX

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS,** referente ao exercício financeiro de 2024.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas apresentada pela **CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS,** referente ao exercício financeiro de 2024.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4DFX

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 12 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.4DFX